

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

JOSÉ ANTÓNIO MARTINS LUCAS CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Francielle Benini Agne Tybusch; José Antônio Martins Lucas Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-993-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Esta obra, que faz parte do Grupo de Trabalho de Artigos “DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II”, é originada de mais um evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que congrega as temáticas e trabalhos desenvolvidos pelos pesquisadores da área do Direito das mais diversas localidades nacionais, e neste evento, de forma virtual. Os artigos são fruto do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Inclusão e Transdisciplinaridade, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024.

Passa-se a uma breve apresentação dos trabalhos:

Os autores Alcian Pereira De Souza , Geraldo Uchôa de Amorim Junior e Ana Caroline Queiroz dos Remédios no artigo intitulado "CONFLITOS ATUAIS SOB A ÓTICA DE FRANCISCO DE VITÓRIA: A INVASÃO DA UCRÂNIA PELA RÚSSIA E A TESE DO MARCO TEMPORAL INDÍGENA" analisam as lições de Francisco de Vitoria, em sua posição revolucionária do século XVI contra a guerra, em favor de direitos intrínsecos à humanidade, submissão dos governantes às normas por ele editadas.

No artigo "TRANSFORMANDO CRISES EM PAZ: O PODER DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A SATISFAÇÃO DE NECESSIDADES HUMANAS, os autores

Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Marina Gabriela Silva Nogueira Soares realizam uma abordagem da intervenção humanitária, enquanto instrumento de manejo internacional, para manutenção da paz dentro de um Estado Nação, quando da ocorrência de violações de direitos humanos.

Os autores Daniela Menengoti Ribeiro e Lorenzo Pazini Scipioni no artigo intitulado "CRISE DE REFUGIADOS NA PALESTINA: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA ACNUR COMO INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS REFUGIADOS" buscam analisar o papel do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para a promoção nos direitos dos refugiados palestinos, focado sobretudo nos direitos personalíssimos destes sujeitos.

No artigo "TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, ESG E O COMPLIANCE MIGRATÓRIO NA AGENDA 2030 DA ONU: UM ENSAIO FENOMENOLÓGICO" os autores João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes e Daury Cesar Fabríz realizam uma análise acerca da necessidade de observância dos objetivos do desenvolvimento sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio de sua agenda 2030 por parte das pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado que exerçam atividade empresária no país e que mantenham relação com as pessoas em situação de refúgio no Brasil.

Os autores Aleteia Hummes Thaines e Marcelino Meleu no artigo intitulado "O DIREITO DE MIGRAR COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL" discutem sobre o direito de migrar como um direito humano universal, debatendo os desafios da migração contemporânea em uma sociedade multicultural.

No artigo intitulado "A 50ª SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: A RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (2019-2022)" o autor Victor Da Silva Costa busca analisar a atuação de atores internacionais na promoção e preservação dos direitos humanos, especificamente, o Tribunal Permanente dos Povos e a 50ª Sessão de Julgamento, cujo objeto foi as acusações imputadas ao ex-presidente Bolsonaro por supostas violações de direitos humanos no período da pandemia de Covid-19.

Os autores Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa, Dierick Bernini Marques Costa e Vitória das Neves Farias Tavares no artigo intitulado "PROCESSO NORMATIVO TRANSNACIONAL: A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA TRANSNACIONAL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS" investigaram o processo normativo transnacional e como esse fenômeno, por meio de uma litigância estratégica transnacional, colabora para a efetivação e/ou elaboração de normas e institutos relacionados aos direitos humanos no Estado brasileiro.

No artigo intitulado "PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS NA POLÍCIA DA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL: TREINAMENTO EM OPERAÇÕES DE PAZ PARA CONSTRUIR INTEGRIDADE E BEM-ESTAR NA REGIÃO" as autoras Mariel Muraro e Karla Pinhel Ribeiro abordaram a importância dos Direitos Humanos no contexto policial da América Latina e do Brasil.

O autor Mateus Coelho Maia Lago apresentou o artigo intitulado "SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO COMPARADO COM ENFOQUE NAS DIFERENÇAS".

No artigo intitulado "DIREITOS REPRODUTIVOS ENQUANTO DIREITOS HUMANOS: UMA PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL" as autoras Julia Goncalves e Sheila Stolz buscam responder o questionamento: de que modo os direitos reprodutivos podem ser compreendidos enquanto dimensão dos direitos humanos das mulheres?

As autoras Roberta Freitas Guerra e Isadora de Melo no artigo intitulado "VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO" objetivou analisar se a jurisprudência da Corte sobre violência obstétrica atua na formação de um constitucionalismo transformador latino-americano.

No artigo intitulado "DIREITO À EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES SOBRE SUA TUTELA JURÍDICA E DESENVOLVIMENTO NAS FASES DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA"

de autoria de Mario Augusto de Souza e Nara Furtado Lancia aborda o direito fundamental à educação, com foco na educação em direitos humanos, a partir da análise das iniciativas internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial da Organização das Nações Unidas, as quais apontam a educação como estratégia central para o enfrentamento dos problemas sociais.

Os autores Cleber Sanfelici Otero e Victor Hugo Vinícios Wicthoff Raniero no artigo intitulado "O BOM DIREITO, O TRABALHO E O DIREITO DE TER DIREITOS: UMA COMPREENSÃO DA ESCRAVIDÃO DO PASSADO AOS DIAS ATUAIS" visam demonstrar, por intermédio do método qualitativo aplicado à pesquisa documental, da transformação e da mutabilidade do Direito, a partir de uma breve síntese da obra literária Grande Sertão: Veredas, de Guimarães Rosa, com a narrativa do personagem Riobaldo e sua percepção da relação e hierarquia do trabalho que era executado por ele e o emprego de tanto esforço para tão pouca coisa.

Desejamos uma boa leitura!

Daniela Menengoti Ribeiro - Universidade Cesumar

Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

José António Martins Lucas Cardoso - Politécnico de Lisboa

**TRANSFORMANDO CRISES EM PAZ: O PODER DA INTERVENÇÃO
HUMANITÁRIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A SATISFAÇÃO DE
NECESSIDADES HUMANAS**

**TRANSFORMING CRISES INTO PEACE: THE POWER OF HUMANITARIAN
INTERVENTION IN CONFLICT RESOLUTION AND THE SATISFACTION OF
HUMAN NEEDS**

Caio Rodrigues Bena Lourenço ¹
Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos ²
Marina Gabriela Silva Nogueira Soares ³

Resumo

O trabalho tem por foco realizar a abordagem da intervenção humanitária, enquanto instrumento de manejo internacional, para manutenção da paz dentro de um Estado Nação, quando da ocorrência de violações de direitos humanos. A perspectiva que se pretende dar ao trabalho envolve entender que no cerne de um conflito entre o Estado e elementos da sociedade, está em jogo a satisfação de necessidades, essas geradoras de conflitos. Nesse caminho, o artigo pretende como um exercício levar o leitor a refletir sobre o papel da intervenção humanitária como instrumento de resolução de conflito, em situações extremas. A pergunta problema que guia a construção deste escrito é justamente entender o papel da intervenção humanitária na resolução do conflito. Para a qual a pesquisa chega à conclusão de que a intervenção humanitária possibilita o estabelecimento de um diálogo para paz, uma vez que presente um desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, sendo instrumento para cessação da violência.

Palavras-chave: Direitos humanos, Conflito, Direito internacional, Intervenção humanitária

Abstract/Resumen/Résumé

The work focuses on approaching humanitarian intervention, as an international management instrument, to maintain peace within a nation state, when human rights violations occur. The perspective we intend to give to the work involves understanding that at the heart of a conflict between the State and elements of society, the satisfaction of needs, which generate conflicts, is at stake. Along this path, the article intends as an exercise to lead the reader to reflect on the role of humanitarian intervention as an instrument for conflict resolution, in extreme situations. The problem question that guides the construction of this writing is

¹ Doutorando em Direito Pela Universidade de Ciências Empresariais e Sociais (UCES), Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Fundamentais (PPGDF) da Universidade da Amazônia (UNAMA).

² Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará - Mestrado. Especialista em Advocacia Criminal pela Escola Superior de Advocacia – OAB-MG.

³ Advogada; Mestra em Direito Público; especialista em Ciências Criminais.

precisely to understand the role of humanitarian intervention in resolving the conflict. For which the research comes to the conclusion that humanitarian intervention makes it possible to establish a dialogue for peace, since there is an imbalance of power between the parties involved, being an instrument to reduce violence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Conflict, International law, Humanitarian intervention

1. INTRODUÇÃO

Este artigo emerge como um fruto das investigações realizadas no âmbito da disciplina Teoria Geral do Conflito, integrante do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará. O foco central desta análise é a intervenção humanitária, examinada aqui não meramente como um constructo do Direito Internacional, mas como uma ferramenta potencialmente transformadora na resolução de conflitos entre o cidadão e o Estado.

O estudo parte do pressuposto de que os conflitos, mesmo quando envolvem entidades estatais, centram-se em necessidades humanas fundamentais não atendidas, que variam em legitimidade e defensabilidade jurídica. Estes conflitos são frequentemente caracterizados por um acentuado desequilíbrio de forças, tornando o diálogo e a negociação ineficazes ou impossíveis. Nestes casos, os mecanismos internos de um Estado podem se mostrar insuficientes ou inadequados para resolver a disputa, especialmente quando o Estado é ele mesmo o agente violador dos direitos, ou quando perde a capacidade de responder eficazmente às crises sociais.

A relação de conflito que se busca evidenciar está no choque de interesses entre cidadão e Estado Nação, entendendo que em ambas as posições há pessoas em conflito, havendo a presença de desequilíbrio de forças para negociação que inviabiliza o diálogo. Parte-se da ideia que, mesmo conflitos envolvendo como uma das partes uma instituição, enquanto ficção jurídica, há no centro do conflito a satisfação de necessidade humanas não atendidas, as mais diversas, ainda que ilegítimas ou legalmente não defensáveis.

Traz-se ao contexto de resolução os agentes internacionais, uma vez que a pretensão é tratar de um conflito em que os elementos em choque estão em tal desproporção, que as ferramentas internas de um Estado Nação não são capazes de pôr termo ao conflito, seja em decorrência de o Estado ser o próprio violador, ou o ente estatal ter perdido total capacidade de lidar com a situação, não mais conseguindo atender aos anseios sociais que afetem os direitos humanos.

A importância de abordar o tema está no fato de que a intervenção humanitária não é um instrumento objetivamente presente em tratados internacionais, em que os Estados tenham aderido de forma livre e direta ao estabelecimento de uma exceção ao exercício da soberania, ao registrar que a intervenção humanitária possui fases, podendo chegar a uma ação militar que implique ocupação territorial. Discutir as perspectivas sobre o tema pode contribuir para

aperfeiçoamento do instrumento, ainda que sob uma análise limitada a aspectos restritos, já que se trata de um artigo.

A metodologia empregada é o método hipotético dedutivo, com o emprego da pesquisa bibliográfica para construção da base teórica do artigo. Foi estabelecida uma problemática expressa por meio de uma pergunta, a qual serviu de guia para o desenvolvimento do tema. Foram estabelecidos objetivos específicos para a verificação da hipótese, essa consistente na inferência da intervenção humanitária como instrumento compatível com a dinâmica das relações internacionais, sendo ferramenta para manutenção da paz. O objetivo geral é abordar o papel da intervenção na resolução de conflitos, presente a observação de necessidades humanas não satisfeitas. Como objetivos específicos foram definidos: 1) entender o que é intervenção humanitária; 2) entender a dinâmica da relação internacional entre Estados; e 3) abordar o conflito pela perspectiva de necessidades não atendidas.

O artigo está estruturado em três capítulos principais. O primeiro oferece uma análise de três teorias fundamentais que moldam o entendimento das relações internacionais entre nações. O segundo capítulo foca na natureza e implicações dos conflitos. No terceiro, a intervenção humanitária é discutida em detalhe. As considerações finais buscam sintetizar os temas abordados e oferecer uma resposta à questão que orienta este estudo.

2. ENTRE PODER E PRINCÍPIO: TEORIAS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS EM DISPUTA

Nesta fase do artigo serão abordadas as teorias que tentam explicar a forma como se dá a relação entre os Estados no ambiente internacional de disputa de interesses e busca de satisfação de necessidades.

A primeira teoria abordada é o realismo. Para essa teoria as relações internacionais se dão em um ambiente de anarquia, com uma desigual distribuição de poder entre os principais agentes relacionais, que são os Estados. Refere Mendes (2019, p. 96) que os Estados vivem uma luta sem fim pelo poder, consistente primariamente na própria sobrevivência do Estado, num sistema em que a manutenção da segurança e independência territorial estão sempre ameaçadas, considerando a constante possibilidade de uma imposição de poder coercitivo, da guerra e invasão territorial.

O realismo é uma teoria que intenta descrever a realidade com ela é, sendo despretensiosa quanto ao que deveria acontecer, busca a identificação de padrões nas relações internacionais, dando a disciplina padrão universal e histórico. Revela que as relações

internacionais são marcadas pelo conflito por poder, sendo a cooperação a exceção. Os principais princípios presentes nas relações internacionais são a soberania e a não intervenção, já os interesses dos Estados são ajustados pela dinâmica de poder. (Vaz-Pinto, 2007, pp. 160 e 161)

Do realismo fluem proposições teóricas, tais como: teoria da balança de poder; teoria da balança da ameaça, teoria do dilema de segurança e a offense-defense theory. O realismo é uma teoria (estrutural) que passa pela dinâmica competitiva de partilhamento material do poder no cenário internacional anárquico, em que os principais agentes detentores de poder, os Estados, implementam ações ou reagem continuamente na intenção de concentração e anticoncentração de poder. Os Estados nessa dinâmica tentam modificar a ordem internacional, que pode ser definida enquanto unipolar, bipolar ou multipolar. (Mendes, 2019, p. 97)

Duas proposições teóricas do realismo nos parecem de importante esclarecimento. A teoria da transição do poder, a qual fundamenta-se nos trabalhos de Organski, Gilpin e Modelski, considera apesar do sistema internacional estruturalmente anárquico, há uma certa ordem hierárquica com a existência de Estados designados mais fortes que dominam a ordem, sendo seguidos por Estados dotados de menos poder internacional, que se posicionam de forma satisfeita ou insatisfeita com o contexto relacional. Já a teoria da balança de poder propõe que a equivalência de poder origina a estabilidade no cenário internacional, assim a guerra é menos provável quando existe uma relativa igualdade de poder. Em contrapartida, a teoria da transição de poder leciona que a equivalência de poder aproxima a possibilidade de guerra, situação qualificada quando a diferença econômica entre as nações é reduzida. (Mendes, 2019, p. 97)

Na lógica de poder entre os Estados há a distinção entre realismo defensivo e realismo ofensivo. No primeiro os estados assumem uma postura não expansionista de poder, os movimentos ofensivos não são vantajosos, os Estados buscam racionalmente e prudentemente a conservação da posição de poder. Para os que adotam a postura defensiva, mesmo uma possibilidade de conquista simples, pode não ser compensadora do ponto de vista racional, frente aos riscos que podem ser potencialmente maiores que os benefícios do intento expansionista. Os realistas ofensivos articulam que os estados estão sempre em busca da ampliação do poder, na lógica ofensiva os Estados devem sempre que houver possibilidade e capacidade de execução, estender seu poder, ainda que realizem guerras ou invasões

territoriais, considerando que o foco do Estado Nação poderoso é aumentar sua capacidade hegemônica e poder de manutenção da própria segurança. (Mendes, 2019, p. 98)

Segundo aponta por Mendes (2019, p. 98) o problema do realismo está na naturalização ontológica no sistema estabelecido pelo acordo de Vestefalia, sendo material-naturalista, rejeitando a visão das estruturas materiais de poder como construções sociais e históricas, o realismo trata acontecimento natural os fatores de poder material.

Já Raquel Vaz-Pinto (2007, pp. 161 e 162) aponta que são muitas as críticas a predominância teórica do realismo, destacando como mais consistente crítica o fato de que se tornou parte da realidade que intenta descrever, sendo uma teoria que dá substrato ao estado de coisas favoráveis aos estados reconhecidos como potências mundiais. Na percepção do autor, a designação das relações internacionais enquanto uma arena, reduz a capacidade de compreensão dos direitos humanos no cenário internacional pós 1945.

Num cenário internacional anárquico não há consenso sobre a moralidade, os estados guiam-se pela política externa e seu interesse nacional, principalmente segurança, independência política e segurança dos cidadãos, com a presunção de não interferência interna interestados. As questões morais estão restritas as fronteiras territoriais, direitos humanos e humanitários não constam na pauta de política externa, a não ser que para garantia de interesses nacionais haja a exigência da abordagem de direitos humanos e humanitários. (Vaz-Pinto, 2007, p. 161)

Tratamos agora da tradição universalista, a qual tem origem na escola liberal/idealista, possuindo uma visão otimista da natureza humana e do progresso. Os idealistas são ligados ao projeto da sociedade das nações, pautando que as relações interestados poderiam melhorar, no sentido de que as condicionantes internas dos Estados importavam para entendimento das relações internacionais. O liberalismo apresentou-se como uma teoria alternativa ao longo do século XX, Michal Doyle citado por Vaz-Pinto (2007, p. 162 e 163) ao trata que as democracias se beneficiam da paz reaviva, nos estudos das relações internacionais, a ideia kantiana de que as pessoas são um fim em si mesmo e não instrumento para alcance de finalidades, juntamente o estado de direito e respeito aos direitos humanos. A abordagem universalista nos permite entender a ascensão dos direitos humanos no contexto internacional, nessa os direitos humanos possuem centralidade, sendo tidos como válidos nas tratativas de política externa.

Para Mendes (2019, p. 101 e 102) “o liberalismo tem origem na teoria política idealista- liberal”, sendo uma teoria sistêmica que busca explicar estruturais da ordem internacional. Aponta que até mesmo o institucionalismo pode ser considerado parte do

liberalismo, tendo importante fase neoliberal antes de emancipar-se enquanto teoria. Para o autor o liberalismo teve dois pilares básicos: 1) normativo; e 2) empírico. O normativo ligado a teoria política de raiz kantiana, numa visão progressista do mundo e otimista da natureza humana. O viés empírico está ligado a influência de várias teorias parciais de concentração explicativo crítico e alternativo ao realismo.

O liberalismo preceitua “que a cultura política e institucional interna dos Estados influencia decisivamente as suas preferências e interesses”. Uma das mais importantes contribuições teóricas do liberalismo reside na descrição do fenômeno designado por paz democrática, originalmente ligada a paz perpétua de Kant. No sentido demoliberal, a paz democrática é definida como a ausência de guerra entre Nações marcadas pela democracia. (Mendes 2019, p. 101)

Andrew Moravcsik expõe três pressupostos da teoria liberal: 1) primazia dos atores societários, indivíduos e grupos privados mergulhados nas questões nacionais e de influência internacional; 2) preferências e representações dos Estados. Nesse Estado e instituições públicas representam interesses de segmentos da sociedade, com base em tais interesses que os agentes do Estado vão decidir e definir preferências e opções políticas; 3) o sistema internacional é caracterizado pela interdependência. (Moravcsik, 1997, pp. 513-553 apud Mendes, 2019, p. 102)

Outra abordagem teórica importante é a da Escola Inglesa, criticada por Mendes se seria uma teoria da disciplina relações internacionais, ou uma teoria geocultural. Contudo, há o reconhecimento de sua importância para coalisão de interesse, num contexto em que se pretende abandonar os radicalismos. A escola inglesa desponta como teoria de maior ecletismo teórico-paradigmático. Mendes (2019, p.103) leciona sobre a escola inglesa como uma abordagem teórica de estudo das relações internacionais, escola anglo-saxônica distinta da dominante norte-americana, com origem em autores de variada epistemologia e metodologia, que ultrapassou seus fundadores e resistiu a forte influência dos estudos americanos.

Em Vaz-Pinto (2007, p. 164) a maior contribuição da Escola Inglesa está em seu pluralismo metodológico, com a análise de elementos do sistema, sociedade e comunidade, sob viés integracionista. Havendo o reconhecimento de que coexistem com mutua influência elementos da sociedade, sistema internacional e sociedade mundial. Seu pluralismo é a principal razão para não ser limitada à tradição internacionalista, ultrapassando a dicotomia realismo/universalismo, por entendê-los como um conjunto interdependente de conceitos.

Ordem e sociedade internacional são apontados por Mendes (2019, p. 104) como conceitos fundamentais, tendo importância ao lado da relação norma e anarquia. Conectado a essa temática, Raquel Vaz-Pinto (2007, p. 164 e 165) apresenta o conflito entre ordem e justiça a nível internacional, lecionando de forma introdutória a dicotomia entre pluralismo e solidarismo numa sociedade de estados anárquica. Os solidaristas privilegiam o equilíbrio entre ordem e justiça, já os pluralistas dão ênfase a ordem.

Essa relação conflituosa entre ordem e justiça a nível internacional mostra-se mais crítica quando da observação de graves violações de direitos humanos, caracterizadas como massivas e sistemáticas. (Vaz-Pinto, 2007, p. 165)

Surge no debate internacional a questão da primazia dos princípios da soberania e não intervenção, mais defendidos por uma corrente pluralista, em detrimento de uma postura de justiça internacional em matéria de direitos humanos, mais ligada a corrente solidarista.

Nessa questão, entra em contexto a temática do tópico 4 deste artigo, que se dedica a tratar da intervenção humanitária. Para uma teoria que considera que o ambiente internacional é formado por uma sociedade de Estados pluralista, há a negação de que haja um direito internacional a intervenção humanitária (para solução do conflito), embora seja reconhecido como instrumento para manutenção de padrões mínimos de humanidade. (Vaz-Pinto, 2007, p. 165)

Para Hedley Bull (1979, p. 83 apud Vaz-Pinto, 2007, p. 165) a intervenção humanitária deve ser instrumento manejado de forma multilateral, ou mesmo unilateral com o consentimento da sociedade internacional, admitindo até mesmo a possibilidade de consentimento apenas das grandes potências, se assim for, não coloca em risco a ordem interestadual.

Por fim, trata-se da abordagem dada por R. J. Vincent (1985, pp. 125 a 127 apud Vaz-Pinto, 2017, p. 165), oportunidade em que aborda a proposta sobre direitos humanos numa visão mais básica, como direito a vida, incluindo segurança e subsistência. Foi tratado como direito mais básico, o qual permite a fruição das necessidades mais básicas de cada ser humano. Essa proposta de Vincent foi alternativa aos argumentos de que os direitos humanos enfraquecem a soberania estatal ou que a diferença cultural torna o consenso impossível quanto aos direitos humanos.

O Estado deve ser encarado como potencial força civilizadora, sendo responsável pela satisfação de requisitos basilares de respeito aos direitos humanos. Quando assim agem fortalecem tanto a legitimidade interna quanto internacional. (Vaz-Pinto, 2007, p. 165)

3. ANÁLISE DE CONFLITOS: NECESSIDADES NÃO ATENDIDAS E O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA PAZ

Lisa Schirh, no livro *a Construção Estratégica da Paz* (2019, p. 9 e 10), indica que a construção da paz visa prevenir, reduzir, transformar e todas as formas de violência, bem como ajudar pessoas vítimas das diversas formas de violência. A paz não surge por acaso, a construção da paz contribui para o desenvolvimento das mais diversas relações e níveis sociais.

Para Kenneth Boulding no conflito reside a ideia de uma situação em disputa, na qual as partes tem consciência de suas posições enquanto antagônicas e incompatíveis entre si. (Alencar, 2020, p. 136 e 137)

O conflito pode ser visto como um elemento da vida em sociedade, ponto estrutural, o qual permite a construção de relações de justiça e equidade. Nessa visão, o conflito não é destrutivo, sendo oportunidade de reconhecimento de um indivíduo perante os demais entes sociais, a humanidade do ser em sociedade passa pelo conflito. (Muller, 2007, p. 20 e 21)

No dia a dia os conflitos são vivenciados como perturbações no curso normal dos relacionamentos, em que percebemos que algo não está bem, colocamos mais tempo e energia na observação de detalhes e notamos que está mais complicado, menos suave e fácil. A própria fisiologia do indivíduo muda, na medida em que os sentimentos passam do desconforto à ansiedade, podendo chegar até mesmo ao sofrimento. A noção de urgência pode estar presente à medida que o conflito aumenta ou perdura no tempo, sem uma solução à vista. (Lederach, 2012, p. 19)

A construção da paz não é algo suave ou idealista, os agentes devem enfrentar os desafios do presente e fundarem princípios e valores que atendam metas de longo prazo. A construção da paz não é sinônimo de transformação de conflitos, a transformação de conflitos e a resolução utilizam bases semelhantes, contudo existem outros processos envolvidos. A construção da paz não é para sociedades no pós-guerra. Dever ser observado a construção da paz como de forma preventiva contra a violência e promoção da satisfação de necessidades humanas. A construção da paz não se baseia primordialmente em ideias ocidentais, já que os processos de construção da paz são globais. A construção de paz não foge de conflitos nem ignora formas estruturais de violência e injustiça. (Schirh, 2019, p. 10 a 12)

Schirh (2019, p. 15) informa que a construção da paz geralmente dá ênfase a satisfação de necessidades e a proteção de direitos humanos, aponta que a construção da paz surge de um conjunto de valores, os quais nem sempre estão postos a avaliação. Para trazê-los à tona sugere que seja realizada uma pergunta, para que os valores guias sejam revelados: “qual será o resultado da construção da paz?”

Os Direitos Humanos são apontados por Jares (2007, p. 73 a 76) com a característica de ser um processo, uma noção construída historicamente, aberto em seu processo de desenvolvimento que permite constante expansão de seu alcance e conteúdo. Devem ser tratados como um conjunto a ser observado de forma integral, não cabe ao indivíduo, grupo ou nação escolher o que quer e abandonar outros. A ONU vem tratando dos direitos humanos de forma indivisível e interdependente. Tal pensamento está presente no preâmbulo dos Pactos de 1966, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Os direitos humanos são uma espécie de guia para as decisões humanas, tendo por consequência a orientação de todos os tipos de decisão, para que haja o mínimo de violência e maior bem comum. (Schirh, 2019, p.16)

São evidenciadas três dimensões de necessidade humanas por Schirh (2019, p. 17). Refere que todos tem necessidades e em geral querem satisfazer suas necessidades da mesma forma que as outras pessoas. Os seres humanos imitam os desejos dos outros, em especial os desejos dos poderosos num ato de busca por pertencimento:

- 1) Necessidades e direitos matérias: alimentação, abrigo, água, assistência médica e recursos tendentes a atender necessidades físicas;
- 2) Necessidades e direitos sociais: dignidade humana, pertencimento e previsibilidade nos relacionamentos; e
- 3) Necessidades e direitos culturais: identidade pessoal, cultural e religiosa, sem perseguição, ameaça ou intimidação.

Há uma dificuldade na distinção entre necessidade e ganância. Esta é tida como o desejo de acumulação de recursos materiais, respeito e poder. A noção de superioridade e a ganância gera uma distorção da percepção sobre a necessidade, levando a excesso, deve haver uma ética interdependente (todos devem ser atendidos/ações refletem nos outros), de parceria (usar o poder com o outro) e limitação da violência (o uso da violência obsta o direito dos outros) na satisfação de necessidades e proteção de direitos. (Schirh, 2019, p. 17 e 18)

A segurança humana ultrapassa a noção do Estado, na observação do território e interesses nacionais. Assim os defensores da segurança humana pautam-se na visão vinculada a redução de ameaças à saúde, pobreza, criminalidade e demais fatores que comprometem a qualidade de vida. (Schirh, 2019, p. 19)

Os conflitos estão em todas as relações sociais, pessoas que trabalham na resolução de conflito necessitam desenvolver competências, a fim de lidar de forma construtiva com o conflito: autorreflexão, escuta ativa, fala diplomática e assertiva, investigação apreciativa, solução criativa de problemas, diálogo, negociação e mediação. (Schirh, 2019, p. 22 e 23)

Dentre diversos princípios analíticos do conflito, Schirh (2019, p. 25 e 26) destaca três: 1) compreensão do contexto local; 2) pessoas que agem com violência sempre encontram uma justificativa; e 3) todas as formas de violência estão relacionadas. Quanto mais o agente de manutenção da paz souber sobre o contexto local, mais poderá contribuir para solução de conflitos. Os conflitos podem ser construtivos ou destrutivos, o primeiro ocorre quando são buscados meios para satisfação da necessidade de todos, sendo destrutivo ao passo que prejudica quando frustra ou nega necessidades humanas dos outros. Importante para temática deste artigo, reconhecer que a construção da paz passa pela identificação das necessidades não atendidas, com a busca de meios não violentos para satisfação (meios alternativos).

Muller (2007, p. 29 e 30) apresenta a violência como um processo de intenção destrutiva, com origem em um comportamento mimético, em que adversários devolvem um ao outro o mesmo comportamento adicionado de juros.

Importante construção é evidenciada por Schirh (2019, p. 28) ao identificar a violência estrutural com a forma de organização de um Estado em que a satisfação da necessidade de uma parcela de pessoas é feita à custa do direito de outros, o que gera uma série de violências secundárias. No campo nacional e internacional essa violência estrutural resulta em: movimentos rebeldes, ações de terrorismo, guerras civis, revoluções, golpes de estado e guerras entre nações.

A expressão violência estrutural foi forjada por Johan Galtung para designar a violência gerada pelas estruturas políticas, econômicas ou sociais, que reproduzem ou criam opressão, exploração ou alienação. (Muller, 2007, p. 32)

Schirh (2019, p. 29 e 30) trata de quatro categorias de abordagens para construção da paz, cada qual destinada a uma tarefa: 1) entrar em conflito de modo não violento; 2) reduzir a violência direta; 3) transformar relações; e 4) Capacitação. A redução da violência direta

implica no impedimento de ações de grupos criminosos, fazer cessar o sofrimento de vítimas e criar um ambiente propício para construção da paz.

Nos interessa para temática do artigo a abordagem de entrar em conflito de modo não violento. Nessa, a estratégia não violenta implica no uso de abordagens que geram transformação ao intensificar o conflito sem violência. Essa estratégia estimula a conscientização e solidariedade do público, destaca a interdependência e equilibra os poderes em conflito. A estratégia não violenta depende da satisfação dos interesses de todos os envolvidos, podendo ser alcançada pela criação de uma expressão não violenta de poder que pressione negociações e limite poderes. (Schirh, 2019, p. 33 e 34)

No estudo da relação entre conflito e poder, Eliane Guerra Alencar (2020, p. 120) apresenta que o poder como originado das relações em que um indivíduo depende do outro, ou de um grupo, para a satisfação de determinado interesse. A palavra poder deriva do latim, significando a capacidade de exercer autoridade sobre outro(s) dentro de determinadas circunstâncias. Para Kenneth Boulding o poder resulta de uma relação entre forças no interior de uma sociedade, dividindo o estudo em três abordagens: individual (potencial de mudança), coletiva (alcance de objetivos em comum) e de limite. Há, ainda, a adoção de três categorias de poder: 1) poder ameaçador; 2) poder econômico; e 3) poder integrador. (Alencar, 2020, p. 136 e 137)

A busca pela paz envolve a transformação das relações, em que o ofensor passe a ser promotor de direitos, com a construção de relações que espelhem valores de construção da paz, sendo promovida a satisfação de necessidades humanas e a proteção de direitos humanos. (Schirh, 2019, p. 53)

4. ALÉM DA FORÇA: A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA E SUAS MÚLTIPLAS DIMENSÕES

A atualidade da temática decorre da constante necessidade de avaliação de ferramentas práticas e mecanismos normativos de proteção dos direitos fundamentais. No contexto do direito internacional há sim uma crescente normatização da proteção dos direitos humanos, com normas supranacionais relevantes de compromisso dos Estados Soberanos para proteção e cessação da violação dos direitos. Entretanto, sob um olhar crítico, há muito a ser alcançado em termos de efetividade de medidas capazes de bloquear ações de violações massivas, e gerar força coercitiva positiva para não ocorrência de violações.

A aplicação da intervenção está relacionada com temas, tais como: mecanismo internacional de proteção dos direitos humanos; a internacionalização dos direitos fundamentais; a evolução da conceituação de soberania e a interferência internacional num Estado Soberano; sistemas constitucionais; a falência de políticas públicas; o não exercício do controle de convencionalidade das decisões, leis e medidas internas frente aos institutos internacionais de proteção dos direitos humanos.

No livro *Humanitarian Intervention*, do Danish Institute of international affairs (1999), a intervenção humanitária é tratada como uma ação coercitiva realizada por Estados com a utilização da força armada contra um Estado específico, sem que haja o consentimento, havendo ou não autorização das Nações Unidas, tendo por objetivo o término a graves ou massivas violações de direitos humanos ou direito humanitário internacional.

Para Tom J. Farer, em *Humanitarian Intervention: ethical, legal, and political dilemmas* (2003, p. 55), a intervenção humanitária é caracterizada pelo uso da força por um Estado ou grupo de Estados, com a invasão de fronteiras, para prevenir ou acabar com violações graves e generalizadas dos direitos humanos, essas praticadas contra pessoas que não são seus cidadãos, atividade de interferência realizada sem a permissão do governo do Estado submetido a aplicação da força.

É preciso compreender que a intervenção não se resume a condições de conflitos armados, ou mesmo a interferência armada não consentida. Conforme explicita Priscila Fett (2013, pp. 156 e 157), o relatório R2P prevê três formas de a comunidade internacional exercer o que se chama de responsabilidade internacional de proteger: 1) mediação, arbitragem, medidas de bons ofícios e fóruns internacionais de debate; 2) medidas de cunho coercitivo tanto políticas, quanto econômicas, como embargos econômico e de armas, até mesmo intervenção militar; 3) medidas de reconstrução após uma intervenção militar. Vê-se que a intervenção humanitária não se restringe ao uso da força, mas possui mecanismos que podem ser aplicados de forma gradual, a fim de buscar a fim de um conflito. Há autores que corroboram a tese de que sanções econômicas e política são forma de intervenção, segundo Bierrenbach (2011, p. 53)

Esse posicionamento apresentado por Fett (2013) resulta de um estudo elaborado pelo International Commission on Intervention and State Sovereignty (ICISS), uma comissão criada pelo governo do Canadá em resposta a um desafio/conclamação feita por Kofi Annan no ano 2000, para que a temática da intervenção humanitária fosse estudada e pesquisada.

Kofi Annan quando Secretário Geral das Nações Unidas se pronunciou: “Se a intervenção humanitária é, de fato, um assalto inaceitável à soberania, como podemos responder a Ruanda, a Srebrenica – a graves e sistemáticas violações de direitos humanos que afetam a nossa humanidade comum” (Bierrenbach, 2011, p. 16).

O relatório (R2P) foi lançado em 18 de dezembro de 2001, dedicando-se ao estudo do direito de intervenção humanitária, pautando-se principal temática da responsabilidade de proteger. Tal princípio orienta que os Estados soberanos tem a obrigação de proteger seus próprios cidadãos, não ocorrendo tal proteção por incapacidade ou inação, a comunidade de Estados tem a responsabilidade de exercer tal proteção. (Fett, 2013, p. 156)

Não há uma perda de soberania, ocorre que cabe ao Estado se posicionar contra violações de direitos humanos praticadas em seu território, mas não o fazendo dá legitimidade para o afastamento do princípio internacional de não intervenção, com a possibilidade de atuação internacional no exercício da chamada responsabilidade internacional de proteger. (Fett, 2013, p. 156)

Quando Bierrenbach (2011, p. 52) trata da pesquisa do conceito de intervenção humanitária, relata que o ICSS definiu o termo “humanitária” como algo que expressa um alto grau de sofrimento, ameaça ou ocorrência de perda de vidas humanas em alta escala, processos migratórios forçados e abusos de direitos humanos, atos que chocam e despertam uma consciência básica humanitária.

Nesse contexto, há uma primeira zona de conflitos, esse surgido entre Estados pela interferência em assuntos internos, ressaltando o princípio da não intervenção. Esse primeiro deve ser superado com fundamento no dever de proteção, considerando, ainda, que nenhuma das disposições que proíbem as Nações Unidas e a OEA de intervir em assuntos internos dos Estados tem caráter absoluto. Há limitações, o parágrafo 7º do artigo 2 da Carta das Nações Unidas orienta que o princípio da não intervenção não pode ser alçado contra medidas coercitivas realizadas com fundamento no Capítulo IV, quando da ação do Conselho de Segurança para atuar contra ameaças a paz. (Carreño, 2003, p. 139)

Podemos pensar que o alcance de uma intervenção militar pode ser resultado da ineficiência ou inabilidade na execução de outras medidas alternativas a resolução do conflito, ocorrendo que a violência de uma guerra seja o caminho escolhido para alcance da paz.

Entendemos que a intervenção humanitária deve ser instrumento de manejo de organismo internacional de grande representatividade. A Carta das Nações Unidas no artigo 4º, parágrafo 2º, orienta aos seus membros que não usem da força em suas relações

internacionais. Trata-se de uma proibição ou recomendação que retira dos Estados a faculdade de utilizar da guerra ou força armada como expressão da soberania. (Paolillo, 2003, p. 06)

Estudar e entender que num conflito há a interação de pessoas que representam a expressão de necessidades pessoais ou coletivas, numa negociação ou tratativa de paz, torna-se fundamental para aplicação de ferramentas de resolução de conflito adequadas. O papel da mediação e arbitragem são ferramentas que podem ser utilizadas associadas a sinalização do uso do poder coercitivo podem ser ferramentas para levar os envolvidos ao diálogo, desmontando o uso unilateral de uma posição de poder.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta fase do artigo o desafio está em conectar os temas abordados de forma objetiva. Parte-se de uma visão das relações internacionais de perspectiva da Escola Inglesa, para qual há um pluralismo metodológico e integração entre elementos do sistema, sociedade e comunidade. Integrada a uma visão solidarista das relações interestaduais no contexto internacional.

Desse ponto, propõe-se a existência dois conflitos na aplicação da intervenção humanitária. Um de origem na relação entre nações, envolvendo a dinâmica de poder e influência, implicando o uso de princípios como soberania e não intervenção. Opina-se que tal dificuldade é superada pela construção de que os direitos humanos devem ser observados no contexto internacional como geradores de obrigações, expressa teoricamente com a responsabilidade internacional de proteger.

Por outro turno, há a relação de conflito que a intervenção humanitária se propõe a resolver. O que abre espaço ao problema guia do artigo, que trata do papel da intervenção humanitária na resolução de conflitos. Esse conflito está caracterizado na dinâmica relacional entre Estado e cidadãos, ou entre elementos desagregadores da ordem estatal e os cidadãos, estando o governo sem incapacidade de resolver ou indiferente quanto a busca de soluções.

Para identificação da posição da intervenção, recorre-se a observação que para alcance da resolução do conflito é essencial que as formas de violência direta sejam cessadas. Nesse contexto, a intervenção humanitária insere-se tanto como mecanismo preventivo, como sanador de violências. Considerando que seja instrumento manejado por coalisão multiestatal ou unilateral, com o consentimento de uma organização internacional, haverá a expressão de um poder externo capaz, por representação de força, reestabelecer o diálogo para paz.

Nessas bases, conclui-se que a intervenção tem o papel de instrumento para construção da paz, posicionando-se como ferramenta para cessação de violências diretas. Insere-se num contexto de violação de direitos humanos impeditivas da fruição de necessidade básicas, de forma multifacetada, abrangendo desde a mediação e arbitragem imposta por um poder de coerção, de forte expressão internacional, até casos extremos de recurso à força armada, em ações de paz, frente a graves e massivas violações de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALENCAR; Eliana Guerra. Conflito como fenômeno humano: uma proposta tipológica. Rio de Janeiro: SGuerra design, 2020, pp. 109 a 121 e 133 a 139.

BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

CARREÑO, Edmundo Vargas. El principio de no intervención. XXX Curso de Derecho Internacional (2003). https://www.oas.org/es/sla/ddi/publicaciones_digital_XXX_curso_derecho_internacional_2003.asp. Acessado em 29/12/2022.

Commission on Intervention and State Sovereignty. **The Responsibility to Protect - Report**, 2001. <https://www.globalr2p.org/resources/the-responsibility-to-protect-report-of-the-international-commission-on-intervention-and-state-sovereignty-2001>. Acessado em 30/12/2022.

Danish Institute of International Affairs. **Humanitarian Intervention: Legal and Political Aspects-Report**, 2000.

MENDES, Pedro Emanuel. Relações Internacionais. Universidade Lusíadas, 2019, pp. 61 a 122.

MULLER, Jean-Marie. O princípio da não violência. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007, pp. 11 a 67, 79 a 109 e 125 a 159.

JARES, Xésus. Educar para a paz em tempos difíceis. Tradução de Elizabete de Moraes Santana. São Paulo: Palas Athena, 2007, pp. 71 a 103.

PAOLILLO, Felipe. **Evolución del principio del no uso de la fuerza**. XXX Curso de Derecho Internacional (2003). https://www.oas.org/es/sla/ddi/publicaciones_digital_XXX_curso_derecho_internacional_2003.asp. Acessado em 29/12/2022.

SCIRH, Lisa. Construção Estratégica de Paz. Tradução de Denise Kato. São Paulo: Palas Athena, 2019, p. 9 a 64, 73 a 92.

VAZ-PINTO, Raquel. **As três tradições e os Direitos Humanos**. Revista Teoria das Relações Internacionais, 2007, pp. 159 a 169.